



Processo nº 10814.731367/2013-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3302-012.598 – 3^a Seção de Julgamento / 3^a Câmara / 2^a Turma Ordinária**
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Recorrente AMERICAN AIRLINES INC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO REBATE AS RAZÕES DA DECISÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE.

Recurso voluntário que não apresente indignação contra os fundamentos da decisão supostamente recorrida ou traga qualquer motivo pelos quais deva ser modificada deve ser mantido por falta de dialeticidade com a decisão recorrida.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada e a impugnada de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimaraes - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Larissa Nunes Girard, o conselheiro(a) Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Vinicius Guimaraes.

Relatório

Por bem demonstrar o até aqui ocorrido, adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão n.º 16-96,080, da 17^a Turma da DRJ/SPO, de 18 de março de 2020:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

As informações sobre as remessas postais transportadas foram informadas tempestivamente no Sistema Mantra.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da contribuinte, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

A não prestação de informação do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima mencionada a contribuinte interpôs recurso voluntário, inovando totalmente a tese de sua defesa, alegando matérias não defendidas em sua impugnação, notadamente, nulidade da autuação por suposto vício em sua representação perante a fiscalização, ocorrência de prescrição intercorrente, suposta existência de manifesto informatizado de carga, afronta a princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Passo seguinte, o processo foi remetido ao E. CARF para julgamento e distribuído para minha relatoria.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, motivo pelo qual passa a ser analisado.

I - Alegações sobre inconstitucionalidades

A recorrente traz em seu recurso, a exemplo do que outrora fizera em sua impugnação, supostas agressões à Constituição, invocando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na tentativa de infirmar as infrações trazidas pelo auto de infração e mantidas pela decisão recorrida.

Como decidido pelo colegiado a quo, não cabe, no processo administrativo fiscal de constituição de crédito tributário, a apreciação de argumentos de violação de princípios constitucionais, tendentes ao afastamento de lei ou decreto. A argüição de inconstitucionalidade de atos normativos deve ser formulada perante o Poder Judiciário, em vista da competência constitucional prevista nos artigos 97 e 102 da Carta Magna, sendo vedado a este conselho conhecer desta alegação, conforme artigo 59 do Decreto nº 7.574/2011, exceto nas hipóteses previstas no artigo 62 Anexo II do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Neste sentido, foi publicada a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, afastam-se as alegações da recorrente quanto a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

I – Matéria preclusa – Recurso voluntário disonante da Impugnação

A recorrente em sua peça de impugnação insurgiu-se contra auto de infração que lhe fora imputado alegando em síntese, que embora não estivesse presente o manifesto de carga eram permitidas outras declarações de efeito equivalente, o que teria ocorrido com a informação prévia no Sistema mantra, contudo sem fazer qualquer prova a respeito.

Já em seu recurso, a contribuinte alegou nulidade da autuação por suposto vício em sua representação perante a fiscalização.

A pretensão da recorrente, qual seja, reabrir a discussão sobre matéria preclusa, o que é defeso pelo ordenamento processual, é afastado expressamente pelo Decreto nº 70.238/72, cujos arts. 16 e 17 assim prescrevem, vejamos:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).”

Significa dizer que as matérias objeto da autuação que não foram contestadas por ocasião da Impugnação/Manifestação de Inconformidade são consideradas como não impugnadas pelo acórdão recorrido e, em virtude da preclusão consumativa.

O Recorrente deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Desta feita, não conheço dos tópicos acima tratados.

III – Prescrição intercorrente

Para a recorrente haveria a necessidade de aplicação do instituto da prescrição intercorrente ao presente processo, vez que entre a data da impugnação e o próximo movimento do processo, haveria um hiato de tempo superior a 5 anos.

Entretanto, razão não assiste às alegações da recorrente.

A matéria relacionada à aplicação da prescrição intercorrente ao processo administrativo já foi objeto de muitos debates neste Conselho, sendo o entendimento pacificado com a edição da Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória, traduzida no seguinte verbete:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Considerando o acima expostos, afasta-se a alegada prescrição intercorrente.

IV – Mérito – Manifesto informatizado de carga

Para a recorrente a infração não poderia existir uma vez que, de acordo com o que era permitido pela norma:

“(...) toda a informação prestada pela AMERICAN AIRLINES INC estava de acordo com o Regulamento Aduaneiro, já que existia uma PRÉVIA INFORMAÇÃO NO SISCOMEX-MANTRA ao calço da aeronave. Sendo assim a American Airlines estava desobrigada de apresentar o Manifesto de Carga devido ao fato de ter informado à Receita Federal toda a relação de carga anteriormente ao pouso da aeronave”.

Pois bem. O Regulamento Aduaneiro de 2009, vigente a época dos fatos, previa em seu art. 42:

“Art. 42. O responsável pelo veículo apresentará à autoridade aduaneira, na forma e no momento estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o manifesto de carga, com cópia dos conhecimentos correspondentes, e a lista de sobressalentes e provisões de bordo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, caput).”

Era ainda permitido à época pela IN SRF 102/94, a complementação de informação de informações por meio de terminal de computador ligado ao sistema, conforme dispunha o art. 9º, vejamos:

“Art. 9º O registro de chegada de veículo procedente do exterior ou portando carga sob regime de trânsito aduaneiro deverá ser efetuado, conforme o caso, pelo transportador

ou pelo beneficiário do regime de trânsito, na unidade local da SRF, no momento de sua chegada, cabendo-lhe, simultaneamente, a entrega à fiscalização aduaneira dos manifestos e dos respectivos conhecimentos de carga e, quando for o caso, dos documentos de trânsito aduaneiro.”

Entretanto, em que pese as alegações trazidas pela recorrente, em nenhum momento do presente processo, foram trazidas provas que pudessem infirmar as condutas imputadas pelo auto de infração, o que de fato caberia à recorrente.

Pertinente destacar a lição do professor Hugo de Brito Machado¹, a respeito da divisão do ônus da prova:

No processo tributário fiscal para apuração e exigência do crédito tributário, ou procedimento administrativo de lançamento tributário, autor é o Fisco. A ele, portanto, incumbe o ônus de provar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que serve de suporte à exigência do crédito que está a constituir. Na linguagem do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus do fato constitutivo de seu direito (Código de Processo Civil, art.333, I). Se o contribuinte, ao impugnar a exigência, em vez de negar o fato gerador do tributo, alega ser imune, ou isento, ou haver sido, no todo ou em parte, desconstituída a situação de fato geradora da obrigação tributária, ou ainda, já haver pago o tributo, é seu ônus de provar o que alegou. A imunidade, como isenção, impedem o nascimento da obrigação tributária. São, na linguagem do Código de Processo Civil, fatos impeditivos do direito do Fisco. A desconstituição, parcial ou total, do fato gerador do tributo, é fato modificativo ou extintivo, e o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. Deve ser comprovado, portanto, pelo contribuinte, que assume no processo administrativo de determinação e exigência do tributo posição equivalente a do réu no processo civil”.

Desta feita, não há como ser dada guaria à alegações da recorrente.

V – Conclusão

Destarte, por todo o acima exporto, voto por conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida afastar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

¹ Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 3. ed., São Paulo: Dialética, 1998, p.252.

